

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/000.4451/91-65

RECURSO Nº 70.406 IRPF - EXS.de 1986 e 1988 - ACÓRDÃO Nº 103-14.141

RECORRENTE: MARCELO SARAN SOLONI

RECORRIDA: DRF em RIBEIRAO PRETO - SP

J.P.O.

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrada por mera decorrência daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO SARAN SOLONI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão no. 103-14.087 de 14/09/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CANDIDO RODRIGUES NEUBER e RUBENS MACHADO DA SILVA.

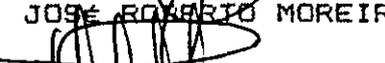
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR


PEDRO OTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 MAI 1994



PROCESSO Nº 10840/000.451/91-65

ORDÃO Nº 103-14.144

articiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS
CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SÔNIA NACINOVIC.

A handwritten signature consisting of a large, stylized letter 'O' with a vertical line extending downwards from its center.A small handwritten mark or signature, possibly a stylized letter or symbol, located to the right of the main signature.

PROCESSO Nº 10810/000.451/91-65

RECURSO Nº 70.406

ACÓRDÃO Nº 103-14.144

RECORRENTE: MARCELO SARAN SOLON

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa física Marcelo Saran Solon inscrita no CPF sob no. 020.340.118-21 domiciliada à Rua Jaqueira, 227, Jardim Recreio, Ribeirão Preto-SP, foi lavrado o auto de infração de fl. 08, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre valores apurados pela fiscalização como omissão de receita da empresa Handle Aparelhos Médicos Hospitalares do Brasil Ltda., da qual o autuado é sócio, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 1985, 1986 e 1987.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de no. 101.522 no qual foi tributado o lucro da empresa já mencionada, nos exercícios já mencionados, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daquele valor aos sócios.

A autuação fiscal em exame caracteriza-se como decorrente e é relativa ao imposto de renda pessoa física, tendo como fundamento legal o disposto no inciso I, do art. 34, combinado com os arts. 20 e 397 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 (RIK/80).

A impugnação de fls. 18/20 e a informação fiscal de fls. 22/24, repetem a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente, que ora se examina. Em fl. 23 a fiscalização corrige um erro contido na autuação relativo à não compensação do imposto esclarecido e pago pela autuada.

PROCESSO Nº 10840/000.451/91-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.144

Por seu turno, a decisão de primeira instância, contida em fls. 32/33, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando totalmente subsistente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988. Contudo, a decisão recorrida acolheu as razões expostas na informação fiscal e reduziu a exigência fiscal na parte relativa à compensação de imposto pago pela autuada.

é o relatório.

87



PROCESSO Nº 10840/000.451/91-65

ACÓRDÃO Nº 103-14.144

VOTO

Conselheiro: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho, em relação ao Recurso no. 101.522, que, dando a ele provimento parcial, determinou fosse cancelada a exigência fiscal relativa ao passivo fictício apurado no exercício de 1987, voto no sentido de que seja conhecido o recurso, por tempestivo, e que lhe seja dado provimento parcial, mantido o lançamento do crédito relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1986, 1987 e 1988 e cancelando-se o lançamento relativa ao passivo fictício apurado no exercício de 1987 período-base 1986.

BRASILIA-DF, 15 DE SETEMBRO DE 1993.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

